

DECISÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2026

EDITAL Nº 04/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13/2026

OBJETO: Registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para aquisição de tubos de concreto, canaletas de concreto e meio fio para atender as demandas da Secretaria de Desenvolvimento Municipal, conforme quantidades e especificações discriminadas no termo de referencia Anexo I do edital em epigrafe.

ASSUNTO: DILIGÊNCIA

I – DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico nº 03/2026**, instaurado com a finalidade de promover o **registro de preços para aquisição de tubos de concreto, canaletas de concreto e meio-fio**, destinados ao atendimento das demandas da Secretaria de Desenvolvimento Municipal.

O certame transcorreu regularmente até a **fase de habilitação**, ocasião em que a empresa provisoriamente classificada em primeiro lugar informou não possuir determinada certificação prevista no edital, relacionada às **normas técnicas NBR 7212 e NBR 6118**, sustentando que tal exigência **não guardaria pertinência com o objeto licitado**, que consiste apenas no fornecimento de artefatos pré-moldados de concreto.

Diante da alegação apresentada, e visando assegurar a adequada instrução processual, foi determinada **diligência junto à Secretaria Requisitante**, para manifestação técnica quanto à pertinência da exigência constante do instrumento convocatório.

Em resposta, a Secretaria de Desenvolvimento Municipal, por meio do **Ofício nº 101/2026-SDM**, que faz parte integrante desta decisão, informou que, após análise técnica do objeto licitado, constatou-se que a exigência relativa às referidas normas técnicas **foi inserida de forma indevida no edital**, uma vez que tais normas são aplicáveis a atividades de **projeto e execução de estruturas de concreto**, não se relacionando diretamente com a **simples aquisição de artefatos pré-moldados**.

A área técnica esclareceu, ainda, que a exclusão da exigência **não compromete a qualidade dos produtos**, pois os materiais fornecidos deverão atender às normas técnicas da **ABNT aplicáveis à fabricação e desempenho dos artefatos**

Setor de Licitação

lucelialicitacao@gmail.com

de concreto, o que é suficiente para garantir a adequação do objeto às necessidades da Administração.

Passamos a fundamentação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do “**caput**” do **artigo 62 da Lei nº 14.133/2021 e XXI do artigo 37 da Constituição Federal**, as exigências relativas à habilitação dos licitantes devem limitar-se ao estritamente necessário para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação e assegurar a adequada execução do objeto contratual.

Lei 14.133/2021

*Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de **informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação**, dividindo-se em:*

CF/88

Art. 37 [...]

*XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.***

Estabelece ainda, a Lei 14.133/2021, que a Administração deve observar os princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, competitividade, proporcionalidade e razoabilidade**, bem como a **seleção da proposta mais vantajosa**.

A exigência de requisitos de habilitação técnica deve possuir **vinculação direta com o objeto licitado**, sob pena de configurar restrição indevida à competitividade.

No caso concreto, conforme manifestação técnica da Secretaria Requisitante, restou demonstrado que a exigência relativa às normas **NBR 7212 e NBR 6118** não possui pertinência com o objeto do certame, que se restringe **à aquisição de artefatos de concreto pré-moldado**, não envolvendo a execução de obras ou serviços de engenharia.

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com

Verifica-se, portanto, a ocorrência de **equivoco material na elaboração do edital**, circunstância que foi devidamente esclarecida pela área técnica competente.

Importante registrar, ainda, que:

- **não houve impugnação ao edital no prazo legal**, o que demonstra a regularidade do instrumento convocatório no momento de sua publicação;
- participaram do certame **quatro empresas**, o que evidencia a **efetiva competitividade da disputa**;
- a manutenção da exigência questionada poderia representar **formalismo excessivo**, sem repercussão concreta na capacidade da licitante em fornecer o objeto licitado.

As **falhas meramente formais ou exigências desvinculadas do objeto não devem conduzir à desclassificação ou inabilitação de licitantes**, quando inexistente prejuízo à Administração ou à competitividade do certame, prevalecendo a supremacia do interesse público, conforme prevê o item 14.8 do edital:

14.8. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público.

Ademais, a própria Lei nº 14.133/2021 privilegia a **busca da proposta mais vantajosa e o formalismo moderado**, permitindo que a Administração adote decisões que preservem a competitividade e a eficiência do procedimento licitatório.

Diante disso, considerando:

- a **manifestação técnica da Secretaria Requisitante – Ofício nº 101/2026-SDM anexo**;
- a **ausência de prejuízo à competitividade do certame**;
- a participação de **quatro empresas na disputa**;
- e a necessidade de observância dos princípios da **razoabilidade, proporcionalidade e seleção da proposta mais vantajosa**,

Mostra-se juridicamente adequado **desconsiderar a exigência em questão para fins de habilitação**, permitindo o regular prosseguimento do certame.

III – DECISÃO

Diante do exposto, no exercício das atribuições conferidas pela legislação aplicável, **DECIDO**:

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com

1. **RECONHECER** a existência de equívoco material na inclusão da exigência relativa às certificações vinculadas às normas **NBR 7212 e NBR 6118** no edital do Pregão Eletrônico nº 03/2026;
2. **DESCONSIDERAR**, para fins de análise de habilitação neste certame, a referida exigência de qualificação técnica, por ausência de pertinência com o objeto licitado;
3. **DECLARAR HABILITADA** a empresa classificada provisoriamente em primeiro lugar, desde que atendidos os demais requisitos editalícios;
4. **DETERMINAR o regular prosseguimento do certame**, observando-se as demais fases do procedimento licitatório.

Encaminhem-se os autos à **Autoridade Superior para ciência e providências.**

Dê ciência aos interessados.

Por fim, publique-se nos termos legais.

Lucélia/SP, 08 de abril de 2026.

Mariana Rocha Lopes
Pregoeiro

RATIFICAÇÃO

Tatiana Guilhermino Tazinazzio
Prefeita

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com